



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### ***Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5615109-44.2022.8.09.0123**

**COMARCA DE PIRACANJUBA**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE : NILTO SCHWENING**

**AGRAVADA : MASSA INSOLVENTE DE RICARDO DE PINA CABRAL**

**RELATORA : Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA**

### **VOTO**

#### **1. Da preliminar de não conhecimento do recurso**

O agravo de instrumento é cabível contra decisão judicial que resolve impugnação ao pedido de habilitação de crédito em processo de insolvência civil, nos moldes do que autoriza o art. 17 da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, *in verbis*:

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Caminha nesse sentido a jurisprudência deste egrégio Sodalício, *ad exemplum*:

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO TARDIA DE CRÉDITO. RECURSO CABÍVEL. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. FATO NOVO INEXISTENTE. DECISÃO RECORRIDA RATIFICADA. 1. Como já anteriormente asseverado, nos termos dos arts. 10, § 5º e 17 da lei nº 11.101/2005, da decisão judicial sobre a impugnação/habilitação tardia caberá agravo de**

**instrumento, notadamente por se tratar de um incidente dentro do processo de recuperação judicial.** 2. Outrossim, interposto recurso apelatório contra ato judicial proferido em sede de habilitação tardia de crédito, inafastável a constatação de sua inadequação à espécie. 3. Inaplicável o princípio da fungibilidade, por força da absoluta dissonância entre o recurso interposto pela insurgente e a norma processual. 4. Não infirmados pela recorrente os requisitos que embasaram a decisão recorrida, desmerece modificação o ato monocrático verberado. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 0045148-93.2016.8.09.0051, Relª Desª Sandra Regina Teodoro Reis, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023, g.)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. **1. Independentemente do nome jurídico conferido por seu prolator, o ato judicial que decide a habilitação retardatária de crédito, por se tratar de um incidente que se processa como impugnação de crédito dentro do processo de recuperação judicial, possui natureza jurídica de decisão interlocutória, a desafiar, portanto, agravo de instrumento. Inteligência do art. 17 da Lei nº 11.101/2005.** 2. Afasta-se a aplicação de princípios como da fungibilidade, da primazia do julgamento do mérito, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, nos casos de erro grosseiro, que se configura quando a parte interpõe recurso em absoluta dissonância com a norma processual, como no caso de interpor apelação cível contra decisão interlocutória que julgou improcedente pedido de habilitação retardatária de crédito em processo de recuperação judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA.

(TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação nº 5519400-47.2019.8.09.0006, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, julgado em 05/09/2022, DJe de 05/09/2022, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ÔNUS DA PROVA DO SOLICITANTE. BENEFÍCIO MANTIDO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE DATA E DE LOCAL PARA PAGAMENTO. REQUISITOS ACIDENTAIS. EFICÁCIA CONSERVADA. FRAUDE NO TÍTULO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. **1. O agravo de instrumento é cabível contra decisão judicial que resolve impugnação ao pedido de habilitação de crédito em processo de insolvência civil, nos moldes do que autoriza o art. 18 da Lei nº 11.101/05 (...).**

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5392493-57.2021.8.09.0038, Rel. Des. Carlos Hipólito Escher, julgado em 22/11/2021, DJe de 22/11/2021, g.)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL DE DECISÃO QUE JULGOU INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A ENSEJAR RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. **I. Tratando-se de decisão proferida em incidente de habilitação de crédito, o recurso cabível para atacá-la, a teor do art. 17, Lei n. 11.101/2005, é o agravo de instrumento,**



**constituindo erro grosseiro o manejo de apelação, não aplicável o princípio da fungibilidade recursal (...).**

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação nº 5156267-03.2018.8.09.0051, Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco, julgado em 27/09/2021, DJe de 27/09/2021, g.)

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

## **2. Da limitação da correção monetária nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei federal nº 11.101/2005**

Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento (insolvência civil), mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da insolvência civil.

Aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial (ou da insolvência civil, como o caso concreto) implica negativa de vigência ao artigo 9º, inciso II, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, devendo todos os créditos serem atualizados até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da insolvência, *ad litteram*:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Eis o recente posicionamento da colenda Corte Cidadã, *ad litteram*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. TERMO *AD QUEM*. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. REGRA DO ART. 9º, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA REGRA LEGAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DESDE QUE CONSTE DE FORMA EXPRESSA NO PLANO DE SOERGUIMENTO. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a regra do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, a qual determina que na habilitação de crédito deverá conter o respectivo valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, encerra norma de caráter cogente, a impedir a adoção de outra forma de atualização do crédito, ou se é possível que o plano de soerguimento estabeleça um novo critério de atualização. 2.



**Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Tal compreensão está amparada na norma expressa do art. 9º, inciso II, da 11.101/2005 ("Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...); II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"). 3. É perfeitamente possível, todavia, que o plano de soerguimento estabeleça, em relação à atualização dos créditos, norma diversa daquela prevista no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, sobretudo pelo caráter contratual da recuperação judicial, tanto que o respectivo plano implica novação da dívida, podendo o devedor e o credor renegociar o crédito livremente (...).**

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.936.385/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023, g.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. **2. A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.** 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp nº 1.611.430/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022, g.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO. PERDAS E DANOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. DATA. EVENTO DANOSO. PREEXISTÊNCIA. CRÉDITO. ILIQUIDEZ. PLANO DE SOERGIMENTO. SUBMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITE FINAL. ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05. (...) **7. Como mesmo os créditos constituídos anteriormente, mas ilíquidos no momento do pedido de recuperação judicial, devem ser habilitados no plano de soerguimento, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implicaria negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF, por inviabilizar o tratamento igualitário dos credores. Precedentes.** 8. Na hipótese concreta, o Tribunal de origem deixou de limitar a data de incidência de correção monetária por entender que o crédito, ainda que decorrente de ato ilícito praticado antes do pedido de recuperação, não havia sido habilitado no plano de soerguimento, sem que houvesse, contudo, pedido expresso do credor de exclusão do seu crédito do processo recuperatório. 9. Recurso especial provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.892.026/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021, g.)



Robustece essa exegese a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, *ad exemplum*:

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VALOR DEVIDO PROVENIENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA EM AÇÃO MONITÓRIA. INSOLVÊNCIA CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI DE FALÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. DATA DO PEDIDO DE INSOLVÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que "o preceito que exclui a cobrança de juros após a decretação da falência do devedor, contido no art. 26 do DL 7.661/45, também deve ser aplicado para os casos de decretação da insolvência civil, porquanto ambos institutos possuem a mesma causa e finalidade". 2. É inafastável o direito de incluir, no quadro geral de credores da massa falida, os valores constantes do título executivo judicial, impondo-se reconhecer o crédito para a devida habilitação sob o crivo do ordenamento jurídico que rege a matéria. **3. Aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial (ou insolvência civil, como o caso concreto) implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da lei falimentar, devendo todos os créditos ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial ou insolvência, sem que isso represente violação da coisa julgada.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação nº 5467690-46.2020.8.09.0137, Rel. Juiz Wilson Safatle Faiad, julgado em 07/03/2022, DJe de 07/03/2022, g.)

### 3. Dos honorários sucumbenciais

No que se refere ao prazo para impugnação do crédito, verbero que a insolvência civil, encontra-se regulada pelos artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, por força do disposto no artigo 1.052 do Estatuto Processual Civil de 2015, *verbo pro verbo*:

Art. 768 do CPC/73. Findo o prazo, a que se refere o no II do art. 761, o escrivão, dentro de 5 (cinco) dias, ordenará todas as declarações, autuando cada uma com o seu respectivo título. Em seguida intimará, por edital, todos os credores para, no prazo de 20 (vinte) dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos.

**Parágrafo único. No prazo, a que se refere este artigo, o devedor poderá impugnar quaisquer créditos.**

Art. 1.052 do CPC/2015. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Assim sendo, ao contrário do que alega o autor/agravante, em se tratando de habilitação de crédito em processo de



insolvência civil, como ocorre no caso, o prazo para impugnação é de 20 (vinte) dias, consoante dispõe parágrafo único do art. 768 do Código de Processo Civil de 1973.

Extrai-se que o administrador da **MASSA INSOLVENTE DE RICARDO DE PINA CABRAL** foi intimado no dia 24 de novembro de 2020 (evento nº 18 do processo originário, p. 148), sendo que a impugnação ao valor do crédito foi apresentado no dia 04 de dezembro de 2020 (evento nº 19 dos autos de origem, p. 149/156), portanto, dentro do prazo legal, motivo pelo qual, não há que se falar em intempestividade.

Segundo a jurisprudência da colenda Corte de Cidadania e deste egrégio Tribunal de Justiça, no processo de insolvência civil, havendo habilitação de crédito impugnada, é cabível a imposição de honorários advocatícios ao vencido, *verbatim*:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ACOLHIMENTO EM PATAMAR INFERIOR AO PRETENDIDO. SUCUMBÊNCIA DO CREDOR HABILITANTE. 1. Tendo sido pleiteada habilitação de crédito no valor de R\$ 465.322,23, não impugnando a massa falida a existência do crédito, mas apenas o valor pretendido, restando reconhecido, na sentença, o crédito de R\$ 315.870,15, **aplica-se a jurisprudência tranquila da Casa, segundo a qual "no processo falimentar, havendo habilitação de crédito impugnada, é cabível a imposição de honorários advocatícios ao vencido"** (REsp 505.697/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 972.956/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28/9/2010, DJe de 4/10/2010, g.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS. DECISÃO REFORMADA. 1. **O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pelo cabimento dos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito for impugnado, conferindo, com isso, litigiosidade ao processo.** Todavia, ausente resistência à pretensão autoral por parte da recuperanda, não cabe condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Agravo conhecido e provido para afastar a condenação da empresa agravante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. 3. Julgado o mérito do recurso principal, têm-se prejudicados os embargos de declaração aviados contra o provimento liminar. (...).

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5193145-41.2022.8.09.0000, Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco, julgado em 27/06/2022, DJe de 27/06/2022)

No presente caso, tendo em vista o proveito econômico obtido pela **MASSA INSOLVENTE DE RICARDO DE PINA CABRAL**, diante da redução do valor pleiteado para habilitação do crédito, não há que se falar em aplicabilidade da verba honorária sobre o valor da causa ou por apreciação equitativa, uma vez que a demanda teve expresso proveito econômico para ambas as partes, de modo que é imperativa a aplicação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, *ipssima verba*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.



§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ademais, importante consignar que, na insolvência civil, o administrador não tem responsabilidade pela quitação de valores que são atribuídos à **MASSA INSOLVENTE**, de modo que não há como transferir o pagamento dos honorários à pessoa do Administrador, uma vez que inexistente previsão legal para tanto.

#### 4. Da impugnação à concessão da assistência judiciária ao devedor

Pois bem. O revogado artigo 7º da Lei federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, referia-se à possibilidade de impugnação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que houvesse prova da inexistência dos requisitos essenciais por parte do beneficiário, tratando-se de ônus do impugnante, *verbi gratia*:

Art. 7º. **A parte contrária poderá**, em qualquer fase da lide, **requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.** (g.)

Em preciosa exegese desse preceito, impende trazer à colação o magistério dos renomados processualistas Rafael Oliveira e Fredie Didier Jr., *verbo pro verbo*:

**De acordo com o que prevê o art. 7º da LAJ, ao impugnante incumbe provar que o beneficiário não é carente de recursos, visando ao indeferimento da gratuidade pleiteada (nos casos de pedido ulterior) ou à revogação da já deferida.** A imperatividade da comprovação de plano das razões do pedido de revogação do benefício dá-se, como se viu, em virtude da existência de uma presunção legal da condição de pobreza (art. 4º, § 1º, da LAJ). Frise-se, então, que a presunção de lei implica, necessariamente, a inversão do *onus probandi* em favor de quem requer o benefício, **cabendo à outra parte tentar trazer elementos que formem uma convicção inversa acerca dos fatos.** (...) Assim, se, por um lado, a lei, lançando mão de um regramento mais célebre, favoreceu o necessitado, porquanto tenha erigido em seu favor a presunção de veracidade da declaração, por outro, e em contrapartida, colocou seu adversário, como bem lembra Araken de Assis, em situação claramente desvantajosa, vez que dificilmente ele logrará reunir prova daquela equação entre receita e despesa que gera a figura do necessitado. (*in Benefício da Justiça Gratuita*, 4ª ed. rev. ampl.,



O atual Código de Processo Civil também regula a matéria, nos seguintes termos, *verbatim*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por sua vez, transcrevo o enunciado sumular nº 25 deste egrégio Sodalício, *ad litteram*:

Súmula nº 25 do TJGO. Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim sendo, a rigor, só a prova cabal em contrário à condição de necessitado possui o condão de revogar a benesse da justiça gratuita antes deferida.

Portanto, compete ao impugnante demonstrar que a despesa do processo pode ser suportada pelo beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual é de sua importância que se demonstre, de um lado, qual o custo econômico do processo e, de outro, a receita percebida pelo congratulado pela assistência.

Com efeito, destaco que o agravante não cuidou de demonstrar a inexistência dos requisitos que ensejaram a concessão da graça judiciária ao devedor/recorrido.

Tenho que a simples alegação de que devedor é proprietário de um imóvel não tem o condão de revogar a benesse concedida.

Observo, entretanto, que o simples inconformismo apresentado pelo recorrente não é suficiente para demonstrar a



possibilidade dos recorrentes em arcarem as custas e despesas processuais.

É que, não obstante a possibilidade de revisão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, para que haja sua revogação, necessária a demonstração de forma inequívoca da insubsistência da necessidade do beneficiário, o que não se verifica na hipótese vertente, devendo, pois, ser mantido o benefício.

Outro não é o entendimento desta egrégia Corte de Justiça, *ad exemplum*:

(...) A declaração de hipossuficiência financeira possui presunção *iuris tantum*, podendo o juiz investigar a real condição financeira do postulante. A parte contrária, em qualquer fase da lide, pode requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não foi verificado no caso vertente. (...) (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível 0447628-85.2012.8.09.0158, Minha Relatoria, julgado em 22/08/2022, DJe de 22/08/2022)

(...) Apesar de possível a impugnação ao deferimento da assistência judiciária em sede de contrarrazões, deve a parte apelada comprovar a ausência de hipossuficiência econômica da parte apelante para revogação do benefício, o que não se verifica no caso. (...) (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação nº 5020492-93.2022.8.09.0174, Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo, julgado em 04/07/2022, DJe de 04/07/2022)

(...) O ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para concessão da gratuidade deve ser excepcionado no caso em apreço, por força do disposto no artigo 51 do Estatuto do Idoso. Precedentes do STJ. 4. Lado outro, conforme os artigos 7º e 8º, da lei de regência, a gratuidade de justiça pode ser revogada a pedido da parte contrária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. Uma vez concedida a assistência judiciária, o ônus comprobatório de sua desnecessidade é da parte contrária e, inexistindo prova cabal para sua revogação, impõe-se a rejeição à impugnação a assistência judiciária. Apelação conhecida e desprovida. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 5370451-51.2020.8.09.0134, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, julgado em 03/08/2022, DJe de 03/08/2022)

(...) Para a impugnação da concessão da gratuidade da justiça a parte contrária deve demonstrar, de forma inconteste, a inexistência dos requisitos correspondentes, o que não se vê no caso em análise. 4. Não restando evidenciado nos autos a conduta maliciosa ou o manejo de lide temerária, tampouco o dolo processual por parte do autor, deve ser afastada sua condenação pela litigância de má-fé (...). (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação nº 5124488-82.2020.8.09.0011, Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho, julgado em 02/05/2022, DJe de 02/05/2022)

Diante desse cenário, deve ser mantida a assistência judiciária concedida ao devedor/agravado.



**AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, pelas razões já alinhavadas.

Por consectário, majoro para 11% (onze por cento) a verba honorária em benefício da **MASSA INSOLVENTE DE RICARDO DE PINA CABRAL**, a qual deve incidir sobre a diferença entre o valor habilitado e o montante requerido na inicial, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Atenta ao fato de que as partes poderão peticionar no presente recurso a qualquer momento, independentemente da fase processual, determino o arquivamento dos autos, após baixa da minha relatoria no Sistema de Processo Digital.

É o voto.

Goiânia, 26 de junho de 2023.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

9

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5615109-44.2022.8.09.0123**

**COMARCA DE PIRACANJUBA**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE : NILTO SCHWENING**

**AGRAVADA : MASSA INSOLVENTE DE RICARDO DE PINA CABRAL**

**RELATORA : Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INSOLVÊNCIA CIVIL. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. PREVISÃO LEGAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DATA DA DECRETAÇÃO DA INSOLVÊNCIA. REGRA DO ARTIGO 9º, INCISO II, DA LEI FALIMENTAR. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO IMPUGNADA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS HONORÁRIOS AO ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO**



**LEGAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA.**

1. O agravo de instrumento é cabível contra decisão judicial que resolve impugnação ao pedido de habilitação de crédito em processo de insolvência civil, nos moldes do que autoriza o artigo 17 da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

2. Segundo o posicionamento da colenda Corte Cidadã, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da insolvência civil, como o caso, implica negativa de vigência ao artigo 9º, inciso II, da Lei Falimentar, devendo todos os créditos serem atualizados até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da insolvência.

3. No que se refere ao prazo para impugnação do crédito, verbero que a insolvência civil, encontra-se regulada pelos artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, por força do disposto no artigo 1.052 do Estatuto Processual Civil de 2015.

4. Ao contrário do que alega o autor/agravante, em se tratando de habilitação de crédito em processo de insolvência civil, como ocorre no caso, o prazo para impugnação é de 20 (vinte) dias, consoante dispõe parágrafo único do art. 768 do Código de Processo Civil de 1973.

5. Extrai-se que o administrador da Massa Insolvente foi intimado no dia 24 de novembro de 2020, sendo que a impugnação ao valor do crédito foi apresentado no dia 04 de dezembro de 2020, portanto, dentro do prazo legal, motivo pelo qual, não há que se falar em intempestividade.

6. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pelo cabimento dos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito for impugnado, conferindo, com isso, litigiosidade ao processo.

7. No presente caso, tendo em vista o proveito econômico obtido pela Massa Insolvente, diante da redução do valor pleiteado para habilitação do crédito, não há que se falar em aplicabilidade da verba honorária sobre o valor da causa ou por apreciação equitativa, uma vez que a demanda teve expresso proveito econômico para ambas as partes, de modo que é imperativa a aplicação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

8. Na insolvência civil, o Administrador não tem responsabilidade pela quitação de valores que são atribuídos à Massa Insolvente, de modo que não há como transferir o pagamento dos honorários à pessoa do Administrador, uma vez que inexistente previsão legal para tanto.

9. Para a impugnação da concessão da gratuidade da justiça a parte contrária deve demonstrar, de forma incontestada, a inexistência dos requisitos correspondentes, o que não se vê no caso em análise.

**10. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5615109-44.2022.8.09.0123**, figurando como agravante **NILTO SCHWENING** e agravada **MASSA INSOLVENTE DE RICARDO DE PINA CABRAL**.



**A C O R D A M** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão VIRTUAL do dia 26 de junho de 2023**, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS DESPROVÊ-LO**, nos termos do voto da Relatora.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o representante do Ministério Público.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

